

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

1ª Unidade Jurisdicional - 5º JD da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº: 5059648-74.2024.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DANIEL SILVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSIDER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial (ID Num. 10330178758).

Destarte, proceda-se à inclusão no polo passivo da PAGALEVE TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.563.672/0001-55, situada na Rua Gomes de Carvalho, n° 1.629, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, conforme requerido.

2. Trata-se de ação ordinária em que se postula tutela provisória de urgência para reabilitação de nome perante os órgãos cadastrais, sustentando o autor que seu nome encontra-se negativado em razão de dívida paga.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, caput, e § 3°).

Em sede preliminar, vislumbro que estão presentes os requisitos legais, posto que o direito invocado encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, restando claro, a princípio, a verossimilhança do direito alegado.

Ademais, já é pacífico na jurisprudência pátria que estando a dívida em discussão é de bom alvitre que sejam excluídos os nomes dos pleiteantes dos cadastros informativos, reconhecendose na negativação, ato de constrangimento e forma abusiva de compelir o pagamento do débito, senão vejamos:



TUTELA ANTECIPADA. SPC. SERASA. CONTRATOS DE DÍVIDA SUB IUDICE. Estando sub judice a matéria relacionada com os contratos e títulos da dívida, cabe deferir o pedido de sustação dos efeitos dos registros e protestos feitos contra os devedores, com base naqueles contratos. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - REsp nº 21358/ RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Presente está, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a manutenção indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes pode causar-lhe abalo de crédito.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, no caso de improcedência do pedido, nenhum prejuízo sofrerá a parte ré, dada a precariedade da medida.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar a expedição de ofício à **SERASA** para que promova a <u>baixa da restrição cadastral em nome do autor</u> no valor de R\$ 169,84 (ID Num. 10324382366), a ser efetivada em 48 horas após o recebimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora (ID Num. 10330238770), **DEFIRO** o pedido para que a audiência de conciliação seja realizada de forma virtual, via Cisco Webex, na forma do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1995, c/c art. 236, § 3º, do CPC.

Cumpra-se o item "1", conforme acima determinado.

Intime-se a parte autora.

Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento obrigatório na audiência designada, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9.099 de 1995), bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Ricardo Augusto Salge

Juiz de Direito

documento assinado eletronicamente